

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0046557-  
29.2020.8.16.0000, DE CURITIBA**

**Impetrante** : CLUB ATHLETICO PARANAENSE

**Impetrado** : DESEMBARGADOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**Interessado** : ESTADO DO PARANÁ

**Relator** : Des. LEONEL CUNHA

**Vistos, RELATÓRIO**

1) CLUB ATHLÉTICO PARANAENSE, em 12/08/20, interpôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de decisão da 4ª Câmara Cível, proferida pelo E. Desembargador ABRAHAN LINCOLN MERHEB CALIXTO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0045616-79.2020.8.16.0000, por meio da qual proibiu o Impetrante de transmitir as partidas das quais é mandante via *pay-per-view* (PPV), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000.000,00.

2) Disse o Impetrante que: **a)** A Associação de Sócios de Club Athletico Paranaense (ASSOCAHP) ajuizou a Ação Civil Pública nº 0006950-09.2020.8.16.0194 em face da GLOBO Comunicação e Participações S/A, a fim de assegurar o direito de seus associados a ter acesso à transmissão das partidas de



Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

futebol dos quais o CAP é mandante, via sistema PPV "e/ou sistema over-the-top (OTT), por meio do serviço próprio do CAP denominado "Furacão Play"; **b)** a discussão se dá em razão da recente alteração da Lei Pelé (Lei Federal nº 9.615/98) pela Medida Provisória nº 984/2020, que dispôs sobre o "direito de arena", estabelecendo que o direito de transmissão da partida depende exclusivamente da equipe mandante, e não mais de ambas as equipes, como previsto anteriormente; **c)** o contrato do CLUB com a GLOBO prevê a exclusividade da transmissão em TV aberta, mas não abrange a transmissão via PPV e a ausência de contratação do PPV é incontroversa; **d)** o CLUB não possui contrato de exclusividade em relação ao PPV e, ainda, a MP nº 984/20 garante o exercício do direito de arena unilateralmente pelo mandante da partida, logo, nada impede que o CLUB transmita suas partidas via PPV, por conta própria ou de terceiros; **e)** o Impetrante possui plataforma própria de *streaming* – o FuracãoPlay –, justamente para transmissão via PPV dos jogos em que for mandante no campeonato brasileiro; **f)** a GLOBO, por outro lado, em seus posicionamentos públicos, defende que todos os clubes que não possuem contratos de exclusividade com ela não poderiam realizar as transmissões por conta própria, com fundamento na MP 984/2020, caso o time



Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

adversário possuísse contrato de exclusividade com a emissora; **g)** diante das ameaças, a ASSOCAHP ajuizou a ACP com a finalidade de tutelar o direito dos torcedores e o Juízo *a quo* deferiu a liminar a fim de *“autorizar ao CAP a transmitir os jogos em que for mandante em plataforma Pay Per View – PPV, de forma gratuita ou paga, conforme entender pertinente, dando acesso aos torcedores e demais consumidores interessados, vedando que a requerida (Rede Globo) crie qualquer obstáculo a tal desiderato”*; **h)** contra essa decisão a REDE GLOBO interpôs o Agravo de Instrumento nº 0045616-79.2020.8.16.0000 sustentando, mais uma vez, que o CLUB não poderia explorar o direito de imagem de terceiros (times adversários com contratos de exclusividade) com base na MP 984/20, sob pena de violar o ato jurídico perfeito (contrato da rede Globo com as demais equipes); **i)** o Impetrado deferiu a antecipação da tutela recursal por considerar a suposta irretroatividade da lei nova sobre os contratos já firmados, fazendo constar que: *“Forte em tais fundamentos, DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, ficando sem efeito a determinação judicial que autorizou a transmissão, por meio do sistema Pay -Per-View, dos jogos do Campeonato Brasileiro de 2020 em que o pelo CLUB ATHLETICO PARANAENSE for mandante, notadamente a partida*



Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

*designada para a próxima quarta-feira, dia 12 de agosto de 2020, contra o GOIÁS, sob pena de multa por exibição no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Comunique-se ao Juízo de origem";* **j)** porém, com o devido respeito, a decisão é teratológica, o que autoriza o presente Mandado de Segurança, pois não há recurso com efeito suspensivo previsto para tais casos; **k)** a ASSOCAHP já apresentou agravo interno, mas estes não possuem efeito suspensivo; **l)** a 4ª CC é incompetente para apreciar a matéria, haja vista que, embora se trate de ACP que versa sobre direito coletivo, este se refere ao direito dos consumidores-torcedores associados e, portanto, a competência é da 8ª, 9ª e 10ª CC, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual concernente à relação de consumo; **m)** houve indevida ampliação do objeto litigioso, pois o direito tutelado na ACP é dos torcedores associados, e não do CLUB, e o pedido é direcionado à GLOBO, não sendo possível impor ao CAP a multa por eventual descumprimento da antecipação da tutela recursal; **n)** o Impetrado poderia, no máximo, ter suspenso a decisão favorável à ASSOCAHP, mas não imposto obrigação ao CLUB, mesmo porque o direito do CLUB de transmitir os jogos dos quais é mandante não decorria da decisão judicial proferida na ACP, mas da própria Lei; **o)** se a GLOBO pretendia impedir o CLUB de transmitir



*Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000*

as partidas, deveria ter ajuizado ação própria, mas não o fez; **p)** não se fale que a ACP possuiria uma natureza dúplice, pois a causa de pedir veiculada na ACP não diz respeito à relação entre CLUB e a REDE GLOBO; **q)** se a ACP for julgada improcedente, o Poder Judiciário estará simplesmente negando tutela ao direito dos torcedores associados, mas em nada alterará as responsabilidades contratuais entre a REDE GLOBO e o CLUB; **r)** nada impede que a REDE GLOBO ingresse com demanda em face do CLUB, porém, não o fez; **s)** nos termos da MP vigente, o CLUB não depende de autorização judicial para transmitir seus jogos via PPV quando for mandante; **t)** o CLUB não precisaria ajuizar demanda judicial para exercer seu direito garantido por Lei; **u)** o Associação formulou um pedido meramente declaratório e não constitutivo; **u)** inexistente risco de dano para a GLOBO, mas há risco de dano concreto para o Impetrante; **v)** no exercício de sua autonomia privada, o CLUB optou por não ceder seus direitos de PPV à GLOBO, porém, agora é impedido de exercer direito que a lei lhe confere apenas porque a GLOBO firmou contratos com terceiros; **w)** o CLUB não participa das relações contratuais da GLOBO com terceiros e, por isso, não pode ser alijado de seu direito legal por conta daquelas avenças; **x)** os contratos da REDE GLOBO com as equipes serão executados até 2024 e, portanto, não



*Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000*

há que se falar em ato jurídico perfeito, pois não estão exauridos, ainda estão em execução; **y)** enquanto não for declarada inconstitucional, a MP 984/2020 continua vigente e produzindo efeitos; **z)** não há prejuízo financeiro à REDE GLOBO, pois continua com a exclusividade na TV aberta, afinal, tanto o CLUB quanto o Goiás contrataram com a GLOBO para as transmissões por essa via, e as transmissões por PPV não alteram esse quadro; **a.1)** não há lesão financeira em relação ao PPV porque, em qualquer hipótese, a REDE GLOBO não transmitiria os jogos do CLUB via PPV, seja por falta de contrato, seja porque o CLUB não autorizaria; **b.1)** com fundamento na MP 984/20 e não possuindo acordo com a REDE GLOBO para o PPV, o CLUB fez pesados investimentos para desenvolver sua plataforma FURACÃOPLAY e, apenas para o primeiro jogo como mandante (12/08), contra o Goiás, o custo de uma produtora para dar suporte na transmissão foi de R\$ 20.000,00, além da contratação de profissionais para narrar e comentar a partida; **c.1)** diante da confiança legítima na lei, o CLUB fez investimentos que, por sua estimativa, possibilitariam obter uma renda de mais de 150 mil reais nesse primeiro jogo e quase 1 milhão até o fim do campeonato. Requereu a concessão de liminar para que, suspensos os efeitos da decisão proferida pelo IMPETRADO, seja autorizado ao CLUB a



*Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000*

transmissão dos jogos dos quais for mandante no Campeonato Brasileiro, em plataforma própria ou mediante negociação com terceiros, com fundamento no MP 984/2020 e, ao final, a concessão da segurança, cassando a decisão impugnada, a fim de autorizar o CLUB a transmissão dos jogos dos quais for mandante no Campeonato Brasileiro, em plataforma própria ou mediante negociação com terceiros, com fundamento no MP 984/2020.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A possibilidade de interposição de Agravo Interno – aliás, já interposto pela ASSOCAHP –, não impede o ajuizamento do Mandado de Segurança, haja vista que aquele recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, sua interposição, não atende a necessidade da Parte.

A 4ª Câmara Cível é competente para apreciar o Agravo de Instrumento nº 0045616-79.2020.8.16.0000, porque oriundo de Ação Civil Pública Coletiva, por meio da qual a Associação dos Torcedores visa obter a declaração do direito de seus associados terem acesso às transmissões dos jogos do



Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

Clube Athletico Paranaense via PPV (pedido na ACP: *"declarar o direito dos associados da ASSOCAP ao devido acesso e consumo das transmissões das 19 partidas do CAP como mandante do Campeonato Brasileiro via pay-per-view (PPV), incluindo por meio do aplicativo "Furacão Play", através das plataformas pelo qual o mesmo seja distribuído, conforme oferta atualmente existente do CAP e/ou mediante negociação do CAP com terceiros"*).

Se o caso fosse de responsabilidade civil como pretende o Impetrante, seria demanda da Associação contra o próprio CAP, por eventual descumprimento da oferta, o que não é o caso.

A liminar daquela ACP foi deferida nos seguintes termos: *"autorizar ao CAP a transmitir os jogos em que for mandante em plataforma Pay Per View - PPV, de forma gratuita ou paga, conforme entender pertinente, dando acesso aos torcedores e demais consumidores interessados, vedando que a requerida crie qualquer obstáculo a tal desiderato. Sem prejuízo, modulo os efeitos da presente decisão enquanto estiver vigente e eficaz a medida provisória 984/2020 ou houver a conversão da mesma em lei,*





Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

*ficando a cargo da associação autora comprovar a conversão em lei nos autos, caso ocorra”.*

Assim, autorizou o CAP a transmitir os jogos PPV em favor dos Associados do Clube, sem que seja sancionado pela REDE GLOBO.

O pedido formulado no Agravo de Instrumento nº 0045616-79-2020.8.16.0000 foi para: *“suspender, de imediato, a r. decisão agravada que autorizou a transmissão, por meio do sistema Pay-Per-View, dos jogos do Campeonato Brasileiro de 2020 em que o pelo CLUB ATHLETICO PARANAENSE for mandante, notadamente aquela partida designada para a próxima quarta-feira, dia 12.08.20, contra o GOIÁS, sob pena de multa por exibição, a ser arbitrada por essa e. Câmara, em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), sem prejuízo do cumprimento específico da ordem judicial”*

E, por sua vez, a decisão ora impugnada determinou que: *“DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, ficando sem efeito a determinação judicial que autorizou a transmissão, por meio do sistema Pay-Per-View, dos jogos do Campeonato Brasileiro de 2020 em que o pelo CLUB ATHLETICO*



Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

*PARANAENSE for mandante, notadamente a partida designada para a próxima quarta-feira, dia 12 de agosto de 2020, contra o GOIÁS, sob pena de multa por exibição no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Comunique-se ao Juízo de origem”.*

Contudo, o que se vê é a formação de verdadeiro imbróglio processual, por meio do qual a ASSOCIAÇÃO, sob o argumento de garantir o direito de seus associados, tenta impedir a REDE GLOBO de atuar contra o CAP; a REDE GLOBO, por sua vez, quer a suspensão dos direitos dos Associados de assistir a transmissão via PPV, proibindo a própria transmissão.

E, no presente MS, o CLUB destaca que seu direito de transmitir as partidas em que for mandante, via PPV, decorre da Lei (MP 984/20), não necessitando de autorização judicial para tanto.

Veja-se que a questão da retroatividade ou não da MP 984/20 não tem a ver com o pedido da ASSOCIAÇÃO, pois está intrinsecamente ligada à relação contratual estabelecida entre a REDE GLOBO e o CLUB que, apesar de citada várias vezes nas demandas, não é objeto de pedido.



Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000

Em outras palavras, para impedir o direito que o CLUB acredita ter de transmitir suas partidas PPV com base na MP 984/20, caberá à parte contratante que se sentir lesada (no caso, a REDE GLOBO), ajuizar demanda a fim de fazer valer as consequências jurídicas que, em seu entender, advém dos contratos entabulados com terceiros.

De toda sorte, a discussão acerca da retroatividade ou não das disposições da MP 984/20 terão lugar, parece, se no contrato de exclusividade firmado existir expressa menção à existência de outras plataformas de transmissão além daquela já consolidada TV aberta.

É que as inovações tecnológicas e novos meios de acesso à informação – com surgimento cada vez mais céleres –, conduzem à obsolescência as antigas avenças e praxes; daí porque o conceito de *ato jurídico perfeito* deve considerar todos as circunstâncias em que foi praticado, o que passa, necessariamente, pela discussão dos termos do próprio contrato de exclusividade existente e os reflexos dele para outras plataformas de transmissão.



*Mandado de Segurança nº 0046557-29.2020.8.16.0000*

Tais questões, à evidência, escapam do âmbito da ACP, pois a ASSOCIAÇÃO não tem legitimidade para tal discussão.

Assim, nos termos em que foi proposta a ACP, não é possível garantir ao CLUB o direito de transmitir o que quer que seja e, em consequência, tampouco é possível, por meio do Agravo de Instrumento, impedi-lo de fazer o que quer que seja.

*ANTE O EXPOSTO, suspendo os efeitos* da decisão impugnada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.

Notifique-se a ASSOCAPH para que, querendo, manifeste-se na demanda.

Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

CURITIBA, 12 de agosto de 2020.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

